



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ORIENTAÇÃO CGE Nº 007/2011

O Controlador-Geral do Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso VIII, *alínea "a"*, da Lei Complementar Estadual nº 191, de 31 de dezembro de 2008; combinado com o disposto nos arts. 2º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 1.338, de 04 de setembro de 2007 e 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 3.847, de 10 de fevereiro de 2009;

Considerando as fiscalizações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho - MPT e Ministério do Trabalho e Emprego – SRTE/AC, baseadas em denúncias no que tange ao não pagamento de verbas trabalhistas e recolhimento previdenciário nos contratos realizados por empresas com o Estado do Acre;

Considerando as normas cogentes dos arts. 27 a 33 e 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 que dispõe sobre as condições de habilitação e regularidade que deverão ser atendidas pelos licitantes, não apenas para a celebração de contratos administrativos, como também durante toda a execução contratual;

Considerando, por fim, que a Administração Pública, para atingir seus objetivos de gestão dos bens e interesses da comunidade e materialização da política governamental, deve seguir os princípios constitucionais inseridos no artigo 37, caput, da nossa Constituição Federal de 1988, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

Vêm perante Vossa Excelência ORIENTAR que:

I - Nas liquidações de despesa de contratos de obras e serviços, a etapa de atesto e certificação dos serviços prestados é a mais importante para se evitar a responsabilidade subsidiária dos encargos trabalhistas e previdenciários das empresas contratadas pela Administração Pública;



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

II - Neste momento, o gestor tem de ter especial atenção se a empresa está adimplente em todas as suas obrigações junto a Administração Pública e principalmente junto aos seus funcionários, e exigir a apresentação de todos os documentos que constam no contrato, ressaltando que alguns documentos devem ser entregues junto ao documento fiscal para fins de comprovação de que a empresa contratada está em dia com os recolhimentos trabalhistas e previdenciários exigidos por lei (retenção de INSS, IRRF, PIS, COFINS, CSLL, ISS);

III - Esse cuidado deve ser tomado para que não haja nenhum tipo de responsabilização futura sobre a Administração Pública;

IV - Em decorrência da supremacia do interesse público, deve a Administração Pública assumir posição ativa na fiscalização e gerenciamento dos contratos. Portanto, as cópias dos documentos que devem ser exigidos no momento da liquidação da despesa, referente ao mês anterior, são os seguintes:

- a) Relação de trabalhadores que atuam nas dependências do órgão ou entidade contratante ou nas dependências de terceiros por ele designado;
- b) Folha de pagamento do pessoal compatível com os empregados vinculados à execução contratual;
- c) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, que corresponda à mão-de-obra envolvida na execução contratual;
- d) Guia da Previdência Social – GPS, que corresponda à GFIP dos empregados vinculados à execução contratual de acordo com o mês de referência;
- e) Guia de Recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, exceto se o órgão ou entidade efetivar a devida retenção; e
- f) Por fim, a comprovação de quitação das verbas trabalhistas, dos encargos tributários e previdenciários os quais a CONTRATADA estiver obrigada a comprovar, nos termos do instrumento contratual, observado no caso concreto os encargos devidos e conseqüentemente sujeitos a comprovação.



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

V - Importante ressaltar que muitas empresas contratadas enviam a folha de pagamento de todos os funcionários que prestam serviços para ela, não discriminando quais são os funcionários que prestam serviço para cada contrato;

VI - Ressalto que a contratada deve realizar/confeccionar folha de pagamento distinta, ou seja, deve ser entregue à administração/contratante folha de pagamento especificando cada funcionário que presta serviço para cada contrato firmado, de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.212/91;

VII - A não apresentação dos documentos acima citados implica na suspensão do pagamento da fatura até a apresentação, não sendo exigível atualização financeira dos valores por inadimplemento por parte da contratante;

VIII - Ainda sobre o assunto, a Procuradoria Geral do Estado já alertou, que o órgão ou entidade contratante deverá, obrigatoriamente, "exigir a comprovação documental do cumprimento das obrigações trabalhistas mês a mês (salários, FGTS, INSS, férias, demissões, etc.) como condição para a liberação dos valores a serem repassados para a empresa contratada";

IX - Recentemente, com a revisão da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, impulsionada pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 16, na Sessão Plenária de 24/11/2010, que declarou por maioria a constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, a chamada Lei de Licitações e Contratos, a Corte trabalhista alterou a redação do item IV da aludida súmula, *in verbis*.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

X - Nessa oportunidade, o TST acrescentou à Súmula 331 os itens V e VI:



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

XI - Quando a Administração Pública realiza um contrato de prestação de serviços, fica assim investida no poder de fiscalizar a sua execução. É dever do tomador exigir uma prestação em caráter geral, permanente, regular e eficiente, para garantir a qualidade deste serviço;

XII - Assim, quando a administração não cumpre este direito-dever ou, cumprindo-o, constata irregularidade sem tomar as devidas providências, incorre em culpa *in vigilando*. Do mesmo modo, quando o poder público contrata empresa prestadora de serviços, sem idoneidade econômico-financeira que garanta a satisfação dos créditos dos empregados contratados, age com culpa *in elegendo*;

XIII - Em ambos os casos, incide a responsabilidade civil da administração (art. 159 do Código Civil e § 6º do art. 37 da Constituição Federal), devendo ela responder subsidiariamente pela satisfação dos créditos trabalhistas e previdenciários do empregado;

XIV - Por fim, cabe LEMBRAR E ALERTAR que o gestor responsável pela liquidação da despesa poderá vir a ser responsabilizado pelos seus atos, em função de irregularidades decorrentes de deficiências nas verificações e confirmações exigidas no momento da liquidação, que resultem em prejuízos ao erário público, por dolo ou



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

culpa, nos termos do art. 182, X, da Lei Complementar nº 39, de 31 de dezembro de 1993 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, e demais normas legais pertinentes, assegurado o direito de regresso pela Administração Pública contra o responsável (art. 37, § 6º, da CF/88).

Atenciosamente,

Edson Américo Manchini
Controlador-Geral do Estado